



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5004872-14.2016.4.04.7000

Classificação no EPROC: Sem Sigilo

Classificação no ÚNICO: Normal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência para requerer a conversão da prisão temporária em prisão preventiva de **SILVIO JOSE PEREIRA** e de **RONAN MARIA PINTO** pelos argumentos a seguir expostos.

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de prisão preventiva em face de **RONAN MARIA PINTO** e **SILVIO JOSE PEREIRA**, suspeitos de estarem inseridos no esquema de corrupção da PETROBRAS.

Em resumo, com o prosseguimento das diligências investigativas, constatou-se que parte dos valores emprestados fraudulentamente pelo Banco SCHAHIN a **JOSE CARLOS BUMLAI** se destinaram ao empresário **RONAN MARIA PINTO**, de Santo André, em esquema que teria contado com a participação de **SILVIO JOSE PEREIRA**, ex-secretário geral do PT.

Além disso, foi constatado o envolvimento dos investigados em outros fatos criminosos. **RONAN MARIA PINTO** já foi sentenciado a dez anos e quatro meses de reclusão por crimes contra a administração pública em Santo André, enquanto **SILVIO JOSE PEREIRA** foi denunciado pelo crime de quadrilha na AP 470 e foi apontado, recentemente, pelo colaborador **FERNANDO MOURA** como um dos beneficiários do esquema de distribuição de propina do Partido dos Trabalhadores da PETROBRAS. Fora isto, há suspeita concreta de que **SILVIO JOSE PEREIRA** foi agraciado por um veículo **LAND ROVER** da empreiteira **GDK**, também envolvida no esquema de cartel da PETROBRAS.

Nas decisões dos eventos 3 e 11, o douto juízo decretou medidas cautelares em face dos investigados, como também em face de **DELUBIO SOARES** e **BRENO ALTMAN**, suspeitos de participação no mesmo esquema criminoso envolvendo a lavagem de recursos do crime de gestão fraudulenta do Banco SCHAHIN.

Na mesma oportunidade, ao analisar o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF, o douto juízo decretou a prisão temporária de ambos os investigados, mas assinalou que: “embora talvez cabível, no contexto, a prisão preventiva de ambos, reputo nesse momento mais apropriada em relação a eles a prisão temporária, como medida menos drástica, o que viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão.”



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**FORÇA-TAREFA**

Foram expedidos os mandados de prisão, busca e apreensão e condução coercitiva, todos regularmente cumpridos (Evento 29).

DELUBIO SOARES foi ouvido (Evento 44, OUT 4). Basicamente, confirmou conhecer o BRENO ALTMAN, MARCOS VALERIO, SILVIO PEREIRA, JOSE CARLOS BUMLAI e SANDRO TORDIN. Negou participação nos fatos e negou conhecer RONAN MARIA PINTO. Admitiu, todavia, que foi procurado em 2004 por ARMANDO PERALTA e GIOVANI FAVIEIRI para tratar de uma contribuição financeira de R\$ 5 milhões referente à campanha do município de Campinas.

Os detidos prestaram declarações no evento 49. Em suma, negaram a participação nos fatos investigados, reconhecendo apenas conhecerem parte dos envolvidos nos fatos.

Em breve, é o relatório.

## **2. Fundamentação**

No evento 3, o douto juízo decidiu: “Ao fim do prazo de cinco dias, decidirei sobre o pedido de prisão preventiva caso haja novo requerimento da autoridade policial ou do MPF nesse sentido, com esclarecimento, ainda que sumário, do resultado das buscas e dos depoimentos prestados.”

Pois bem. Finalizado o prazo de cinco dias, à luz do material apreendido na busca e apreensão, dos depoimentos dos investigados e de novas informações da quebra do sigilo telemático e fiscal, constata-se que há novos pressupostos e fundamentos para a conversão da prisão temporária em prisão preventiva de SILVIO JOSE PEREIRA e RONAN MARIA PINTO.

Vejamos.

### **2.1. RONAN MARIA PINTO.**

Como já assinalado pelo douto juízo na decisão do evento 3, há boa dose de materialidade da prática de crimes em relação a RONAN MARIA PINTO. Há evidências do envolvimento do investigado como beneficiário final do esquema de lavagem de capitais provenientes da gestão fraudulenta do Banco SCHAHIN. Também existem indícios concretos de que o investigado foi autor do crime de extorsão em face de pessoas da alta cúpula do Partido dos Trabalhadores.

De resto, os fundamentos para a prisão preventiva de RONAN MARIA PINTO já foram expostos pelo MPF no evento 1.

Naquela oportunidade, o MPF assinalou:

A partir da análise dos autos, é imprescindível a imediata decretação da prisão preventiva do representado RONAN MARIA PINTO para a garantia da ordem pública, econômica e por conveniência da instrução criminal.

Em primeiro lugar, deve-se considerar a gravidade concreta dos delitos praticados que, ao que tudo indica, estão diretamente relacionados ao caso criminal mais rumoroso da história recente do país: o assassinato de CELSO DANIEL e o esquema de corrupção de propina da Prefeitura de Santo André. No presente momento, investiga-se a conexão desses fatos com a



# MPF

**Ministério Público Federal**

**Procuradoria da República no Paraná** [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**FORÇA-TAREFA**

lavagem de dinheiro proveniente de contra o sistema financeiro nacional já denunciado nos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000 que, posteriormente, veio a ser paga pela PETROBRAS.

As evidências colhidas até o presente momento comprovaram que RONAN MARIA PINTO recebeu recursos milionários provenientes de um empréstimo fraudulento concedido a JOSE CARLOS BUMLAI pelo Banco SCHAHIN com participação de JOSE DIRCEU, ao que tudo indica para não envolver pessoas relacionadas à cúpula do Partido dos Trabalhadores no esquema de corrupção da Prefeitura de Santo André.

Além disso, há evidências do envolvimento de RONAN MARIA PINTO em diversos outros fatos criminosos contra a administração pública, o que aponta para o risco concreto de reiteração delitiva. Nessa linha, o investigado foi condenado a mais de dez anos de reclusão pelos crimes de concussão e corrupção ativa relacionados aos desvios da Prefeitura de Santo André (sentença Anexo 39). Responde, ainda, a outro processo criminal por tráfico de influência (Anexo 47), também envolvendo a sua atuação junto à Prefeitura do município do ABC paulista, local do qual ainda atua como concessionário de serviço público. Destaque-se que há provas concretas de que RONAN MARIA PINTO se aproveitou de sua qualidade de concessionário do serviço público da região para se locupletar indevidamente.

Os registros juntados no anexo 50 evidenciam uma extensa lista de pendências do investigado com a Justiça Criminal, havendo informações que RONAN MARIA PINTO está atualmente denunciado nos seguintes processos:

- 1) 5ª Vara Federal de São Paulo por apropriação indébita (nº 0004287-77.2014.4.03.6181-4287/2014) (Anexo 56);
  - 2) 2ª Vara Federal de Santo André por crimes tributários (1456/2009);
  - 3) 2ª Vara Criminal de Santo por lavagem de dinheiro (35856/2007);
  - 4) 1ª vara Criminal de Santo André por peculato (785/2002)
- (...)

Deve-se ponderar ainda que, em que pese os fatos datem de meados de 2004, o investigado RONAN MARIA PINTO ainda possui a maior parte da concessão das linhas de ônibus de Santo André.

Além disso, há elementos que apontam que o investigado tem disposição para obstruir a correta elucidação dos fatos que até o presente momento, não foram completamente descobertos.

Prova disso é a própria extorsão que está sendo investigada neste procedimento em que RONAN MARIA PINTO exigiu pagamentos espúrios de outros possíveis envolvidos para não delatá-los, demonstrando a sua vontade inequívoca de tumultuar a apuração dos fatos.

O investigado RONAN MARIA PINTO chegou a comprar um veículo de comunicação da região com o objetivo de impedir a continuidade da investigação dos fatos.



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

Veja-se ainda que, muito embora RONAN MARIA PINTO possua uma movimentação nula em sua conta-corrente (Dados do SIMBA- Anexo 71), continua movimentando centenas de milhões de reais nas contas-correntes de suas empresas, conforme atesta o RIF (Anexo 70), sendo certo que o investigado utiliza deste expediente para ocultar a sua real movimentação financeira, evitando eventual confisco criminal.

Por essa razão, deve-se decretar a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal que se avizinha com a propositura das denúncias em face do investigado.

A partir do cumprimento do mandado de busca e apreensão, da quebra de sigilo fiscal e do depoimento do investigado RONAN MARIA PINTO, surgiram novos fatos para se agregar aos fundamentos já explicitados no evento 1.

De início, cabe salientar que ao investigado foi oportunizado o depoimento a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação. Contudo, o investigado apenas confirmou conhecer parte dos demais envolvidos, negando o dolo na conduta e sustentando a fantasiosa versão de que recebeu os recursos em razão de um empréstimo concedido pela VIA INVEST, de LUIS CARLOS CASANTE, cujos recursos foram disponibilizados pela REMAR, de OSWALDO VIEIRA FILHO, o qual, mesmo se tratando do mutuante, negou a existência real do empréstimo ou de qualquer pagamento.

Sustentou ainda que pagou parcialmente o mútuo por intermédio de pagamento de dinheiro em espécie diretamente a OSWALDO VIEIRA FILHO que, mesmo residindo no Rio de Janeiro, preferia se deslocar até Santo André para recebimento em espécie dos recursos que, de acordo com RONAN MARIA PINTO, teriam origem das receitas diretas recebidas da atividade de exploração de transporte rodoviário no município do ABC paulista.

Veja-se que, caso o recebimento dos valores tivesse alguma explicação lícita, tratar-se-ia de prova de fácil produção para o investigado, o que, de outra banda, não aconteceu, preferindo insistir em sustentar uma tese totalmente dissociada do conjunto probatório dos autos e do depoimento da testemunha diretamente envolvida no fato.

Como salientado por Dallagnol (2015, p. 298), ao invocar os precedentes do direito comparado espanhol:

“é interessante, no ponto, a leitura do STS 2369/2014, transcrita anteriormente. Lá, em diversos pontos, é frisada a importância probatória da inexistência de justificção lícito dos ingressos, a fim de prova a origem lícita dos recursos de lavagem de ativos. (...) Seria fácil ao réu produzir prova da origem lícita dos recursos, e, ainda que fossem ruto de sonegação, isso seria menos gravoso do que processado criminalmente por lavagem de ativos,(...).”

Além disso, na busca e apreensão na empresa Diário do Grande ABC, numa gaveta com chave na sala de RONAN MARIA PINTO, foi apreendida documentação de duas *offshores* em nome de seu filho, DANILO REGIS FERNANDO PINTO: 1) TOPANGA HILLS LDT; 2) MANPER CORPORATION (Evento 46, OUT 3):



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

25	diviso	Documentos relacionados a empresa Japanga Hills Rtd, datados de junho 2013, constando como diretor Danilo Reges Fernando Pinto.
26	diviso	Documentos relacionados a empresa Manper Corp datados de agosto de 2013 constando como presidente Danilo Reges Fernando Pinto.

Certamente, a simples propriedade de *offshores* declaradas por si só não é ilícita. Contudo, em princípio, não há razão lícita para a documentação da *offshore* estar no local de trabalho de RONAN MARIA PINTO, numa gaveta fechada com chave, inexistindo motivo legítimo para o empresário estar na posse de tal documentação.

Deve-se frisar que o investigado RONAN MARIA PINTO não possui contas bancárias em próprio nome, movimentando recursos para pagamento de despesas pessoais nas contas de suas pessoas jurídicas, como admitiu em depoimento, sem dar nenhuma explicação plausível para tanto. Já na sua declaração de imposto de renda, constam tão somente suas quotas de participação nas empresas e modestos bens, incompatíveis com a condição de um grande empresário (ANEXO 5).

De outro lado, os registros de inteligência financeira do COAF, registram incontáveis movimentações volumosas e incompatíveis com a renda declarada no nome das pessoas jurídicas nas quais divide a administração com o seu filho DANILO REGIS FERNANDO PINTO, proprietário das *offshores* mencionadas (ANEXO 6).

A utilização de contas secretas em nome de *offshores* no exterior é expediente comum para o fluxo de recursos de origem espúria. Assim, há possibilidade de concreta de que as *offshores* em nome de DANILO PINTO possam ser utilizadas para a prática de crime por RONAN MARIA PINTO, já condenado em primeira instância pelo pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

Além disso, na residência de RONAN MARIA PINTO, foi apreendida documentação relacionada à WORLD BUSINESS CONSULTANT INC, tendo como procurador RICARDO ONO HAYANA, com sede no Panamá (evento 43, OUT 3):



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

11	01	DOCUMENTOS RELATIVOS A EMPRESA
		WORLD BUSINESS CONSULTANTS INC,
		COM PROCURADOR RICARDO ONO HAYANA,
		FICHA CADASTRAL Nº: 482316, NO PANAMÁ

Novamente, RONAN MARIA PINTO não apresentou explicação para a posse do documento, sendo que ao ser inquirido sobre documentos de *offshores*, limitou-se a afirmar que se tratavam de documentos de negócios lícitos de seu filho, nada mencionando sobre sua relação com RICARDO ONO HAYANA.

Nesse contexto, é salutar relembrar o precedente dos autos nº 5044443-26.2015.4.04.7000 da Operação Lava Jato, em que o douto juízo, diante da apreensão de documentos de *offshores* ocultas em nome de JOÃO AUGUSTO HENRIQUES, entendeu pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva:

De todo modo, na busca e apreensão realizada na empresa do acusado João Augusto Rezende Henriques foram colhidos documentos relativos à manutenção por ele de contas em nome de off-shore no exterior e que ele não declarou às autoridades brasileiras, quer à Receita Federal, quer em suas inquirições anteriores.

Sem pretender realizar análise exaustiva, identificada a off-shore First Oil Ventures Ltd., constituída em Gibraltar, que tem como beneficiários o próprio João Augusto Rezende Henriques e seu antigo sócio na Trend Empreendimentos, Miloud Alain Hassene Daouadji (evento 8, arquivo ap-inqpol6, do inquérito 5046214-39.2015.4.04.7000).

Também identificado que a referida off-shore é titular de contas mantidas no Credit Suisse de Genebra (fl. 11 da representação policial).

Constatado igualmente que a referida off-shore foi utilizada por João Henriques para celebração de contratos de consultoria relacionada a contratos da Petrobrás, como o contrato com a empresa estrangeira Horizont Driling Internacional SAA e o contrato com a empresa Thames Internationall Entreprise, ambos para consultoria em contratos ou obras da Petrobrás (evento 8, arquivos ap-inqpol6 e ap-inqpol7, do inquérito 5046214-39.2015.4.04.7000).

Diante dessas novas evidências, o acusado João Augusto Rezende Henriques foi novamente interrogado, desta feita no dia 25/09/2015 (inquérito 5047973-38.2015.4.04.7000, evento 1, autoqualific2).

Novamente, iniciou o novo depoimento negando os fatos, afirmando, por exemplo, que jamais teria constituído empresas *off-shores* ("que indagado se já constituiu empresas *off-shores*, afirmou que não").



# MPF

**Ministério Público Federal**

**Procuradoria da República no Paraná** [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**FORÇA-TAREFA**

Confrontado, porém, com os documentos que lhe foram mostrados passou a admitir alguns fatos, como que constituiu a já referida off-shore First Oil Ventures Ltd e que a utilizou para receber pagamentos relacionados a contratos da Petrobrás.

Um tanto quanto confusamente, admitiu que realizou pagamentos a "amigos" que o ajudaram, entre eles pessoas com "cargo". Transcrevo trechos:

"Se alguém me ajudou eu paguei. Se alguém me deu alguma informação, eu paguei. .... Agora, eu não vou entregar um amigo que eu dei alguma ajuda;"

"Que indagado sobre quem são os amigos que ajudou, disse: 'desculpa, eu não vou dizer'; que indagado se são agentes públicos ou políticos, disse: 'tem pessoas que tem cargo;'"

"Que indagado sobre o que seria a 'ajuda' que o interrogando disse ter feito a amigos, esclareceu que se tratava de transferências bancárias de recursos;"

"que o interrogando afirma que os valores pagos a seus amigos nunca estiveram relacionados com atos que infringissem as regras da Petrobras ou que lhe dessem vantagem que não era devida para obtenção de contratos; que os pagamentos feitos foram sempre no exterior; que acredita que utilizou a First Oil Ventures Ltd para alguns pagamentos;"

Também na ocasião revelou a existência de duas outras empresas off-shores que teria constituído, ambas com contas no exterior, a Acona e a Sting Dale.

Ao final do depoimento, o acusado admitiu que, em outro contrato da Petrobrás, relativamente à aquisição pela Petrobrás do campo de exploração em Benin, teria efetuado transferência bancária, a pedido de terceiro, para conta no exterior que pertenceria a um agente político, titular de foro privilegiado, já acusado em outra ação penal perante o Supremo Tribunal Federal.

Relativamente a esta transferência, que não diz respeito ao contrato que é objeto da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, remeterei, de imediato, cópia do depoimento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para as apurações necessárias.

Desnecessário enviar a própria ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, já que a suposta propina paga ao titular de foro privilegiado não diria respeito ao contrato de fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer.

Todo esse quadro, inclusive os resultados das provas colhidas mais recentemente, indicam, em cognição sumária, que o acusado João Augusto Rezende Henriques seria mais dos intermediadores de pagamentos de propinas milionárias em grandes contratos da Petrobrás.

Há provas, em cognição sumária, não somente de seu envolvimento nos crimes que constituem objeto da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 (navio-sonda Titanium Explorer), mas igualmente em diversos outros contratos da Petrobrás.



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

Nessa atividades, remuneraria seus "amigos", como ele mesmo admitiu, havendo indícios de que estes são ocupantes de cargos públicos.

Caberia também a ele efetuar repasses a partidos políticos.

Reputo presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de autoria e de materialidade, de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, ambos com transnacionalidade

Por fim, a quebra de sigilo fiscal das empresas de RONAN MARIA PINTO demonstrou movimentação financeira relevante até um passado recente, sendo certo que o investigado em depoimento afirmou que as empresas ROTEDALI e VIAÇÃO CIDADE DE SOL não estavam operante há anos, não sabendo justificar a origem atual da recente receita operacional destas empresas (Anexo 8)

Dessa forma, tendo em conta os fundamentos já expostos, o MPF entende que estão reforçados os fundamentos para decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e econômica, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva, como também para assegurar as provas da investigação, uma vez que o investigado em liberdade poderá continuar a movimentar essas contas potencialmente ocultas livremente.

## 2.2. RONAN MARIA PINTO – SUBSIDIARIAMENTE- PRORROGAÇÃO DA TEMPORÁRIA

Caso não seja este o entendimento de vossa excelência, outra medida possível é a quebra de sigilo fiscal de DANIL REGIS FERNANDO PINTO, filho de RONAN MARIA PINTO, a fim de verificar se as duas offshores que aparentemente estão em seu nome foram declaradas à Receita Federal.

Frise-se que esse fato não afasta por si só a possibilidade concreta da utilização das empresas para a continuidade das atividades ilícitas de RONAN MARIA PINTO por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque pelo fato de não haver razão plausível e razoável para RONAN MARIA PINTO estar na guarda da documentação de offshores do seu filho no Diário do Grande ABC que, no âmbito de conhecimento do MPF, era a única sociedade cuja administração não foi dividida ou repassada por RONAN MARIA PINTO a seus filhos.

Em segundo lugar, deve-se lembrar que, além das duas offshores em nome do seu filho, consta ainda uma terceira offshore que tem como procurador RICARDO ONA cujas ligações com RONAN MARIA PINTO ainda permanecem nebulosas.

Dessa forma, subsidiariamente, o MPF requer a prorrogação da prisão temporária.

## 2.3. SILVIO PEREIRA

Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva de SILVIO PEREIRA já foram expostos à exaustão no evento 1.

Naquela oportunidade, o MPF assinalou:





# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

Em depoimento, o colaborador FERNANDO MOURA afirmou que:

- 1) SILVIO PEREIRA era um dos destinatários da propina do PT proveniente da PETROBRAS<sup>1</sup> (Anexo 69- Evento 687- autos nº 5045241-84.2015.404.7000).
- 2) SILVIO PEREIRA participou diretamente do loteamento de 32 mil cargos comissionados do Governo Federal no início do Governo Lula, tendo influenciado na indicação de RENATO DE SOUZA DUQUE para a diretoria da PETROBRAS<sup>2</sup> (Anexo 69- Evento 687- autos nº 5045241-84.2015.404.7000);
- 3) SILVIO PEREIRA recebia uma espécie de mesada “Cala Boca” do Partido dos Trabalhadores na época do Mensalão de contratos da OAS e UTC<sup>3</sup> (Anexo 48);
- 4) SILVIO PEREIRA era a pessoa que tinha contato direto com os empresários que mantinham contratos com a PETROBRAS para angariar propina para o Partido dos Trabalhadores<sup>4</sup> Anexo 69- Evento 687- autos nº 5045241-84.2015.404.7000);

Interrogado nos autos nº 5045241-84.2015.404.7000, Evento 673, JOSE DIRCEU confirmou que RENATO DE SOUZA DUQUE foi uma indicação de SILVIO PEREIRA.

Também é notório o fato de que SILVIO PEREIRA foi beneficiado como uma LAND ROVER da empreiteira GDK, que tinha contratos com a PETROBRAS<sup>5</sup>.

A partir de consultas cadastrais, constatou-se que SILVIO JOSE PEREIRA era proprietário de duas empresas (já baixadas) que apresentaram relacionamentos financeiros em período compatível com o processo do Mensalão com alvos da Operação Lava Jato.

<sup>1</sup> **Ministério Público Federal:-** O senhor poderia nomear as pessoas responsáveis?**Interrogado:-** Na época as pessoas responsáveis no diretório era o Silvio e o Delubio.**Ministério Público Federal:-** Silvio e Delúbio. Eles recebiam em favor do partido ou pessoalmente? **Interrogado:-** Em favor do partido.

<sup>2</sup> (...)que o Silvio acabou organizando isso e como o Silvio ficou sozinho, que o Delúbio saiu, eu aproveitei, encostei no Silvio e fiquei ajudando ele nesses contatos que a gente passou a ter com os deputados dos outros partidos, conjunto com... ele tinha um programa no computador, do PT, de todos os cargos do governo, esses cargos era assim, quem pesquisou, quem indicou e o nome da pessoa para que cargo correspondia. Então aí constavam esses 32 mil cargos.

<sup>3</sup> Acredita que SILVIO PEREIRA também tenha recebido um “cala”; QUE ouviu dizer que o “cala boca” do SILVINHO vinha de contratos [da PETROBRAS] da OAS e da UTC.

<sup>4</sup> **Ministério Público Federal:-** Em todos esses casos que o senhor citou, com exceção do primeiro foi discutido...

**Interrogado:-** Porcentagens de valores de comissão para o Diretório Nacional, Diretório Estadual e São Paulo.**Ministério Público Federal:-** Isso tanto o senhor quanto o Silvio? **Interrogado:-** Tenho certeza que o Silvio conversou isso com o Milton... com Renato também.**Ministério Público Federal:-** E o senhor também conversou com os empresários sobre isso? **Interrogado:-** Não, desculpe, os empresários eu não tive nenhum contato. O contato era direto com o ... eu repassava para o Silvio, o Silvio fazia o contato e o pessoal procurava o Renato. **Ministério Público Federal:-** O contato com os empresários era intermediado pelo Silvio, então? **Interrogado:-** Com certeza. (...)

**Interrogado:-** Todo esse dinheiro era encaminhado através do Silvio Pereira para o partido. Agora, que destino ele dava dentro do partido, eu desconheço.

<sup>5</sup> <http://veja.abril.com.br/infograficos/rede-escandalos/perfil/silvio-pereira.shtml> acessado em 22/01/2016.



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**FORÇA-TAREFA**

O processo do Mensalão teve a denúncia oferecida em março de 2006 (Anexo 67), sendo recebida em agosto de 2007. O julgamento foi iniciado em agosto de 2012 e concluído em novembro de 2013 com o julgamento dos embargos de declaração dos embargos de declaração do acórdão que julgou o recurso de embargos infringentes. O cumprimento dos mandados de prisão ocorreu em 15/11/2013.

Nessa linha, as seguintes empresas pertenciam a SILVIO PEREIRA:

1) CENTRAL DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - EPP (02.581.259/0001-07) SOCIO-ADMINISTRADOR com 15,00 de participação na empresa de: 20/12/2007 em diante

A CENTRAL DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. tinha como objeto social “Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente” e estaria supostamente localizada na RUA – SÍTIO do DO RIBEIRAO - 483 - GRANJA VIANA -COTIA – SP (Anexo 64). Em busca no *google street view*, não foi possível encontrar este endereço. O local mais aproximado se trata de um barracão que funciona ao lado do número 463 (Anexo 62).

A empresa CENTRAL DE EVENTOS E PRODUÇÕES teve relacionamentos financeiros identificados com alvos da Operação Lava Jato, pois recebeu, ao todo, R\$ 400.500 entre 21/05/2007 e 28/11/2009 dos seguintes investigados: 1) JULIO CESAR SANTOS (relacionados a Zé Dirceu); 2) TGS Consultoria (relacionados a Zé Dirceu) 3) SP Terraplenagem (relacionada ao ADIR ASSAD):

001-MPF-001598-18	JULIO CESAR DOS SANTOS	84431164804	21-mai-07	D	2581259000107	Central de Eventos e Producoes Ltda	18.500,00
001-MPF-001598-18	JULIO CESAR DOS SANTOS	84431164804	12-jun-07	D	2581259000107	Central de Eventos e Producoes Ltda	15.000,00
001-MPF-001598-18	JULIO CESAR DOS SANTOS	84431164804	06-ago-07	D	2581259000107	Central de Eventos e Producoes Ltda	14.000,00
001-MPF-001598-18	JULIO CESAR DOS SANTOS	84431164804	07-ago-07	D	2581259000107	Central de Eventos e Producoes Ltda	46.000,00
001-MPF-001598-18	JULIO CESAR DOS SANTOS	84431164804	15-ago-07	D	2581259000107	Central de Eventos e Producoes Ltda	14.000,00
001-MPF-001598-18	JULIO CESAR DOS SANTOS	84431164804	03-set-07	D	2581259000107	Central de Eventos e Producoes Ltda	45.000,00
001-MPF-001598-18	JULIO CESAR DOS SANTOS	84431164804	06-set-07	D	2581259000107	Central de Eventos e Producoes Ltda	33.000,00
001-MPF-001317-27	SP TERRAPLENAGEM LTDA	09503787000189	22-set-09	D	2581259000107	TOME EN	50.000,00
001-MPF-001598-18	TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINIST	65520785000179	19-jun-07	D	2581259000107	CENTRAL DE EVENTOS E PRODUcoes LTDA	40.000,00
001-MPF-001598-18	TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINIST	65520785000179	21-jun-07	D	2581259000107	CENTRAL DE EVENTOS E PRODUcoes LTDA	30.000,00
001-MPF-001598-18	TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINIST	65520785000179	03-jul-07	D	2581259000107	CENTRAL DE EVENTOS E PRODUcoes LTDA	20.000,00
001-MPF-001598-18	TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINIST	65520785000179	06-jul-07	D	2581259000107	CENTRAL DE EVENTOS E PRODUcoes LTDA	40.000,00
001-MPF-001598-18	TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINIST	65520785000179	27-jul-07	D	2581259000107	CENTRAL DE EVENTOS E PRODUcoes LTDA	15.000,00
001-MPF-001598-18	TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINIST	65520785000179	08-nov-07	D	2581259000107	CENTRAL DE EVENTOS E PRODUcoes LTDA	16.000,00
001-MPF-001598-18	TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINIST	65520785000179	09-nov-07	D	2581259000107	CENTRAL DE EVENTOS E PRODUcoes LTDA	4.000,00

400.500,00

Por outro lado, a CENTRAL DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. “devolveu” R\$ 170.120 a JULIO CESAR DOS SANTOS e a TGS CONSULTORIA (Anexo 66). Cabe destacar que JULIO CESAR CAMPOS foi um dos sócios da CENTRAL DE EVENTOS, o que, em tese, poderia explicar o repasse como uma distribuição de lucros.



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

Além disso, também foram identificados recebimentos de recursos provenientes de campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores. Conforme informações declaradas à Justiça Eleitoral nas campanhas de 2008 e 2010 a empresa CENTRAL DE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. recebeu aproximadamente R\$ 1 milhão com aluguel e publicidade de carros de som (Anexo 60).

Tal prestação de serviços é aparentemente incompatível com o objeto social da empresa.

Em relação ao depósito recebido da SP TERRAPLANAGEM, o colaborador RICARDO PESSOA mencionou que utilizava dos serviços do operador ADIR ASSAD para produzir dinheiro em espécie e intermediar alguns pagamentos de propina devidos pelo UTC. Vale lembrar que, segundo MOURA, a UTC era uma das empresas que pagavam a mesada “cala boca” de SILVIO PEREIRA.

2) DNP EVENTOS LTDA - ME (08.379.819/0001-13) SOCIO-ADMINISTRADOR com 99,00 de participação na empresa de: 09/10/2006 até a baixa da empresa.

A DNP EVENTOS tinha como objeto social “Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente”, e supostamente se localizaria no endereço da RUA - NARCISO STURLINI - 80 - CENTRO - OSASCO – SP. Foi baixada recentemente em 11/11/2015 (Anexo 65). Contudo, na busca no *google street view*, em foto tirada durante o suposto período de operação da empresa, constatou-se que o endereço é do restaurante TIA LELA (Anexo 61).

A empresa DNP EVENTOS apresentou recebimentos de R\$ 154.000,00 da empresa PROJETEC de AGUSUTO MENDONÇA entre 14/07/2010 e 15/12/2010 e de R\$ 12.388 da empresa TREVISIO EMPREENDIMENTOS, do lobista JULIO CAMARGO em 19/01/2012:

CASO	BANCO	BCO	AG.	CONTA	TITULAR	LANCAMENTO	DATA	VALOR - R\$	NAT.
001-MPF-001229-0	341	ITAU UNIBANCO S	910	226075	PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA	CH COMPENSADO 237 102003	14/07/10	22.000,00	D
001-MPF-001229-0	341	ITAU UNIBANCO S	910	226075	PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA	SISPAG FORNECEDORES	20/07/10	22.000,00	D
001-MPF-001229-0	341	ITAU UNIBANCO S	910	226075	PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA	SISPAG FORNECEDORES	10/08/10	22.000,00	D
001-MPF-001229-0	341	ITAU UNIBANCO S	910	226075	PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA	SISPAG FORNECEDORES	20/09/10	22.000,00	D
001-MPF-001229-0	341	ITAU UNIBANCO S	910	226075	PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA	SISPAG FORNECEDORES	04/11/10	22.000,00	D
001-MPF-001229-0	341	ITAU UNIBANCO S	910	226075	PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA	SISPAG FORNECEDORES	02/12/10	22.000,00	D
001-MPF-001229-0	341	ITAU UNIBANCO S	910	226075	PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA	SISPAG FORNECEDORES	15/12/10	22.000,00	D
Total								154.000,00	
CASO	BANCO	BCO	AG.	CONTA	TITULAR	LANCAMENTO	DATA	VALOR - R\$	NAT.
001-MPF-001113-7	33	BANCO SANTAND	4550	130003461	TREVISIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS	PAGAMENTO A FORNECEDOR	19/01/12	12.388,20	D

Ouvido, AUGUSTO MENDONÇA falou que SILVIO PEREIRA teria lhe prestado serviços de pesquisas eleitorais. Alegou que tinha conhecimento que SILVIO PEREIRA tinha relação próxima ao PT e a PETROBRAS, alegando que contratou os serviços para ajudá-lo em razão de uma crise financeira que estaria passando após o processo do Mensalão (Anexo 68).



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

Além disso, a DNP EVENTOS recebeu aproximadamente R\$ 250.000,00 como pagamento por possíveis serviços de publicidade por carros de som e pagamento de material gráfico para campanhas de candidatos do PT na eleição municipal de 2012 (Anexo 59).

Aparentemente, a prestação de tais serviços é incompatível com o objeto social da empresa.

Conforme narrado pelo colaborador RICARDO PESSOA, proprietário da UTC, parte das propinas da PETROBRAS destinadas ao PT foram pagas por intermédio de doações eleitorais oficiais entre os anos de 2006 e 2012.

Não suficiente, ao fazer o cruzamento com os dados das DIRFs das empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato obtidos por intermédio de quebra de sigilo fiscal regularmente autorizada por este juízo, constatou-se recebimentos diretos da empresa DNP EVENTOS da OAS e UTC:

ANO	Declarante - CNPJ	Declarante - Nome	Beneficiário - CNPJ	Beneficiário - Nome	Valor - R\$
2009	14.310.577/0001-04	CONSTRUTORA OAS LTDA	08.379.819/0001-13	DNP EVENTOS LTDA	145.848,00
2010	14.310.577/0001-04	CONSTRUTORA OAS LTDA	08.379.819/0001-13	DNP EVENTOS LTDA	96.491,66
2010	14.310.577/0001-04	CONSTRUTORA OAS S.A.	08.379.819/0001-13	DNP EVENTOS LTDA	195.204,34
2011	14.310.577/0001-04	CONSTRUTORA OAS S.A.	08.379.819/0001-13	DNP EVENTOS LTDA	48.616,00
<b>Subtotal</b>					<b>486.160,00</b>
ANO	Declarante - CNPJ	Declarante - Nome	Beneficiário - CNPJ	Beneficiário - Nome	Valor - R\$
2011	44.023.661/0001-08	UTC ENGENHARIA S.A.	08.379.819/0001-13	DNP EVENTOS LTDA	22.522,50
<b>Total</b>					<b>508.682,50</b>

Assim, é provável que tais pagamentos se refiram à “mesada” que o PT destinou a SILVIO PEREIRA por intermédio de desvios em contratos que a UTC e a OAS mantinham com a PETROBRAS.

Nesse cenário, de prática habitual de crimes e de total descaso com a Justiça, é imprescindível a imediata decretação da prisão preventiva do representado SILVIO PEREIRA para a garantia da ordem pública e econômica e garantia da instrução criminal.

Em primeiro lugar, deve-se considerar novamente a gravidade concreta dos delitos investigados que, ao que tudo indica, estão diretamente relacionados ao caso criminal mais rumoroso da história recente do país: o assassinato de CELSO DANIEL e o esquema de corrupção de propina da Prefeitura de Santo André.

No presente momento, investiga-se a conexão desses fatos com a lavagem de dinheiro proveniente de crime contra o sistema financeiro nacional e de extorsão que, posteriormente, veio a ser paga pela PETROBRAS, como também SILVIO PEREIRA como um dos beneficiários da propina proveniente da PETROBRAS devida ao Partido dos Trabalhadores.

As evidências colhidas até o presente momento comprovaram que SILVIO JOSE PEREIRA recebeu relevantes recursos do Partido dos Trabalhadores e por empresas envolvidas na Operação Lava Jato, ao que tudo indica, sem



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

nenhuma prestação de serviços que justificasse os repasses que somam aproximadamente R\$ 1,6 milhão, sendo certo que esses recursos, ao menos em parte, foram provenientes de desvios da PETROBRAS. Também deve-se ressaltar que MARCOS VALERIO mencionou o investigado como principal intermediador da extorsão cometida por RONAN MARIA PINTO sobre pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores, sendo que tal exigência ilegal foi paga com um empréstimo fraudulento concedido a JOSE CARLOS BUMLAI pelo Banco SCHAHIN com participação de JOSE DIRCEU, ao que tudo indica para não envolver pessoas relacionadas à cúpula do Partido dos Trabalhadores no esquema de corrupção da Prefeitura de Santo André.

Ademais, há evidências do envolvimento de SILVIO JOSE PEREIRA em diversos outros fatos criminosos, o que aponta para o risco concreto de reiteração delitiva.

Nessa linha, vale lembrar que o investigado foi denunciado no Processo do Mensalão por formação de quadrilha, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo.

Segundo a denúncia proveniente do INQ 2245 que se transformou na Ação Penal nº 470: SILVIO PEREIRA integrava o núcleo principal da quadrilha do MENSALÃO (Anexo 67)

Pelo que já foi apurado até o momento, o núcleo principal da quadrilha era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.

Como dirigentes máximos, tanto do ponto de vista formal quanto material, do Partido dos Trabalhadores, os denunciados, em conluio com outros integrantes do Partido, estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais e também de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira.

O objetivo desse núcleo principal era negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados.

Vale frisar ainda o emblemático recebimento do veículo Land Rover em 2004 por SILVIO PEREIRA como vantagem indevida paga pela empreiteira GDK, que mantinha negócios com a PETROBRAS. Tal recebimento não foi objeto da denúncia no Mensalão. Segundo aquela inicial acusatória: “ basta lembrar do veículo de luxo recebido pelo denunciado Sílvio Pereira, em razão de ter intermediado negócios com empresas públicas, para também identificar interesse patrimonial nos crimes perpetrados. Referido recebimento não integra a denúncia em exame.”



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

Dessa forma, diante da prática habitual e sistemática de crimes graves, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela necessidade do acautelamento cautelar, como já citado por este douto juízo em outras decisões:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Desse modo, a liberdade do investigado certamente importará a reiteração das práticas delitivas já descobertas.

O grau de ousadia é tão elevado que, aparentemente, durante o período de suspensão condicional do processo do MENSALÃO, SILVIO PEREIRA continuou operando recebimentos sem causa lícita, como faz prova os dados bancários que demonstram recebimentos a partir de 2007.

Assim, deve-se aplicar um novo paradigma de interpretação da garantia da ordem pública quando há prática reiterada de crimes do colarinho branco:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "lavagem de capitais" e "contra o sistema financeiro nacional", todos relacionados com fraudes em processos



# MPF

**Ministério Público Federal**

**Procuradoria da República no Paraná** [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**FORÇA-TAREFA**

licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5014245-54.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 29/05/2015)

Por fim, calha enfatizar que, de acordo com MARCOS VALERIO, SILVIO PEREIRA participou diretamente da reunião em que foi acordada a prática das fraudes investigadas neste procedimento, sendo certo que os pagamentos operacionalizados por VALERIO tinham por finalidade impedir a correta elucidação dos fatos relacionados à corrupção de Santo André. Nesse contexto, a liberdade do investigado representa grave risco para a instrução do processo, pois já demonstrou inequívoca disposição em obstruir a investigação destes fatos, razão pela qual a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe.

Sobre os possíveis recebimentos de propina das empreiteiras investigadas na Lava Jato, SILVIO PEREIRA alegou que os valores recebidos pela UTC, OAS, TREVISÓ DO BRASIL seriam provenientes da venda de pacotes de cestas fornecidos para as empresas UTC e OAS.

Assim, a sua principal tese defensiva seria de que a empresa DNP prestava serviços lícitos, em que pese o fornecimento das supostas cestas destoasse do objeto das empresas de SILVIO PEREIRA.

Contudo, recentemente, ao tomar conhecimento da menção do seu nome na Operação Lava Jato pelo colaborador FERNANDO MOURA, decidiu encerrar as atividades da empresa DNP dizendo que “ela não faz mais sentido”, antevendo já uma possível decretação de prisão afirmando que “vamos aproveitar enquanto eu posso me locomover”:



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

FORÇA-TAREFA

**Subject:** Dnp

**From:** silvio jose Pereira <[sjosepereira@gmail.com](mailto:sjosepereira@gmail.com)>

**Date:** Wed, 23 Sep 2015 08:47:06 -0300

**To:** "yolanda.unicon@terra.com.br" <[yolanda.unicon@terra.com.br](mailto:yolanda.unicon@terra.com.br)>

Querida Yolanda.....como vc sabe estou passando por uma face muito difícil e como diz uma amiga tudo pode piorar e piorou, fui citado por Fernando Moura em sua delação, uma maluquice, mas como as coisas estão vou me preparar para o pior.....para complicar estou sem advogado e sem grana.

Assim decidi fechar a dnp, ela não faz mais sentido, vamos aproveitar enquanto eu posso me locomover. bjos

Silvinho

Além disso, especificamente sobre os recebimentos da OAS, em que SILVIO PEREIRA afirma se tratar da venda de cestas de natal, conforme e-mail constante na caixa de e-mails de SILVIO PEREIRA cujo sigilo foi afastado nos autos 5063013-60.2015.404.7000, LEO PINHEIRO, apesar de ser o tomador de supostos serviços da DNP através da OAS, envia uma "proposta" para SILVIO PEREIRA.

**Subject:** Proposta

**From:** Leo Pinheiro <[LPinheiro@oas.com](mailto:LPinheiro@oas.com)>

**Date:** Sun, 20 Feb 2011 15:09:46 +0000

**To:** "sjosepereira@gmail.com" <[sjosepereira@gmail.com](mailto:sjosepereira@gmail.com)>

Caro Silvinho,

Vc viu a proposta.0 que achou?

Léo Pinheiro

Ao ser confrontado com tal e-mail, SILVIO PEREIRA apresentou uma versão evasiva, afirmando que a "proposta" na realidade tratava-se de uma sugestão de um potencial negócio.

**Subject:** Dnp

**From:** silvio jose Pereira <[sjosepereira@gmail.com](mailto:sjosepereira@gmail.com)>

**Date:** Wed, 23 Sep 2015 08:47:06 -0300

**To:** "yolanda.unicon@terra.com.br" <[yolanda.unicon@terra.com.br](mailto:yolanda.unicon@terra.com.br)>

Querida Yolanda.....como vc sabe estou passando por uma face muito difícil e como diz uma amiga tudo pode piorar e piorou, fui citado por Fernando Moura em sua delação, uma maluquice, mas como as coisas estão vou me preparar para o pior.....para complicar estou sem advogado e sem grana.

Assim decidi fechar a dnp, ela não faz mais sentido, vamos aproveitar enquanto eu posso me locomover. bjos

Silvinho





# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná [www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**FORÇA-TAREFA**

Por fim, a apreensão de anotações sobre a Conferência Nacional de Estratégia Eleitoral de 2014 do PT (evento 43, OUT 1) e os documentos apreendimentos do sistema de gerenciamento de identificações do Governo Federal demonstra que o investigado, diferentemente do alegado em depoimento, não se afastou das atividades da política e do partido (evento 43, OUT 1).

Dessa forma, esses elementos reforçam os fundamentos da prisão preventiva do investigado para a garantia da ordem pública e econômica, tendo em conta que nem a denúncia do Mensalão foi suficiente para inibir a continuidade das atividades ilícitas do investigado, com também para assegurar a instrução processual, considerando que SILVIO PEREIRA buscou claramente ocultar os ilícitos que cometeu.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o MPF requer:

i) a quebra de sigilo bancário e fiscal de DANILO REGIS FERNANDO PINTO entre 2010 e 2016, a fim de analisar quais *offshores* estão declaradas. Num primeiro momento, a quebra bancária deverá ser restrita à declaração ao Banco Central da existência e remessa de capitais ao exterior, enquanto a quebra fiscal deverá abranger as DIRFs dos últimos cinco anos. Caso a medida seja deferida, o MPF se encarregará da expedição dos ofícios;

ii) a prisão preventiva de SILVIO PEREIRA e RONAN MARIA PINTO para a garantia da ordem pública, econômica, para conveniência da instrução criminal;

iii) subsidiariamente, a prorrogação da prisão temporária de RONAN MARIA PINTO para imprescindibilidade das investigações, até o resultado da quebra fiscal de DANILO REGIS FERNANDO PINTO.

Curitiba, 05 de abril de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol  
Procurador República

Januário Paludo  
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima  
Procurador Regional da República

Orlando Martello  
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter  
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Diogo Castor de Mattos



# MPF

**Ministério Público Federal**

**Procuradoria da República no Paraná** *www.prpr.mpf.gov.br*

**FORÇA-TAREFA**

Procurador da República

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República